DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES. As cláusulas que constam de Convenção Coletiva imediatamente anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo devem ser mantidas, por força do disposto no art. 114, § 2°, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO,** originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE FLORIANÓPOLIS** e suscitada **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.**

O suscitante instaurou a instância, em 13 de junho de 2012, por intermédio da representação de fls. 02-15, sob a assertiva de que, em face de terem sido infrutíferas as negociações extrajudiciais relativas à norma coleta de maio/2012 a abril/2013, fato que respalda sua transposição para a esfera judicial, deseja ver instituídas as cláusulas transcritas na exordial, num total de cinquenta e seis (fls. 03-14).

Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou os documentos das fls. 16-115.

Com o objetivo de preservar a data-base das categorias profissionais, que é 1º de maio, e no intuito de esgotar o processo negocial, o suscitante ajuizou protesto judicial à instância em 30.04.2012, antes do término do instrumento coletivo anterior, conforme autos Protest 0000406-46.2012.5.0000, anexado à contracapa destes autos.

Esclarece que realizou Assembléia Geral que aprovou o rol de reinvindicações para renovação e atualização das condições de salário e de trabalho para o período de 01.05.2012 a 30.04.2013, que foi encaminhado ao suscitado para a realização de negociação direta.

Assevera que as reuniões de negociação restaram infrutíferas, inclusive aquela realizada com a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual instaurou o presente dissídio coletivo para que sejam apreciadas as reinvindicações ora apresentadas.

Realizada a audiência de instrução e conciliação pelo Exmo. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, Dr. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira (fl. 120), não se obteve êxito na conciliação.

O suscitado apresentou defesa (fls. 121-153) e documentos (fls. 154-169). Argúi, em sede de preliminar, ausência de "comum acordo" em face do não esgotamento da via negocial, porquanto as partes estariam discutindo apenas quanto ao percentual do piso normativo.

No mérito, impugna especificamente as seguintes cláusulas: 1ª - Salário Normativo - Piso

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

Salarial; 2ª - Correção Salarial; 4ª - Horas Extraordinárias; 5ª - Anuênio; 6ª - Seguro de Vida 7ª - Pré-aposentadoria; 8ª - Penalidades; 13 – Garantia Geral de Emprego; 14 – Lanche Gratuito; 15 – Cursos e Reuniões; 16 – Estabilidade do Alistando; 17 – Estabilidade do Empregado sob Auxílio Doença; 18 – Ausência Legal; 19 – Jornada de Trabalho; 20 – Auxílio Creche; 21 – Plano de Saúde; 22 – Contratação de Mão-de-obra Terceirizada e Cooperativa; 26 – Licença Maternidade; 27 – Dispensa do Aviso Prévio para a Mãe Trabalhadora; 29 – Reajuste do Ticket ou Vale Alimentação/Refeição; 30 – Mora Salarial; 31 – Comprovante de Pagamento; 32 – Empregados Novos Admitidos; 33 – Empregado Substituto; 34 – Cheques sem Fundos; 35 – Quebra de Caixa; 36 – Trabalho Noturno; 37 – Adicional de Insalubridade; 38 – Vale Transporte ou Combustível; 39 – Anotações na Carteira de Trabalho; 40 – Quitação do INPC nas Rescisões Contratuais; 41 – Despedida por Justa Causa; 42 – Dispensa do Aviso Prévio; 43 – Inclusão Social dos Portadores de Necessidades Especiais (PNE); 44 – Curso de Formação Profissional; 45 – Estabilidade da Gestante; 47 – Intervalo para Lanches – 48 – Abono de Falta ao Empregador Estudante; 49 – Abono de Falta ao Trabalhador (a); 50 – Início do Período de Gozo de Férias; 51 – Férias Proporcionais; 52 – Férias na Licença Previdenciária; 53 – Equipamento de Proteção e Instrumentos de Trabalho; 54 – Aplicação da NR-7; 55 – Liberação dos Dirigentes Sindicais; e 56 – Contribuição Negocial Profissional.

O suscitante se manifestou sobre a contestação às fls. 174-175

Encerrada a instrução processual, os

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo indeferimento da cláusula 56, pela manutenção das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho anterior e pela instituição parcial das cláusulas reivindicadas (fls. 179-181).

Os autos retornaram a esta Egrégia Corte.

É o necessário.

PRELIMINAR

Da Falta de Concordância para Ajuizamento do Dissídio Coletivo (arguida pelo Suscitado)

O suscitado, em sede preliminar, argúi a ausência de esgotamento da via negocial e a necessidade de "comum acordo" entre as partes, o que não restaria configurado no dissídio.

Entretanto, o suscitado, em petição protocolada em 24.09.2012, sob n. 031544, declina da referida preliminar, a fim de que seja dado o normal prosseguimento ao dissídio.

Dessa forma, acolho o requerimento do suscitado, e extingo a referida preliminar.

M É R I T O

1 - CLÁUSULAS DESCONSIDERADAS

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

Atendendo à solicitação do sindicato suscitante e a concordância do sindicato suscitado, foram desconsideradas as seguintes cláusulas da pauta de reivindicações, as quais foram propostas para negociação direta:

CLÁUSULA 9° - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

CLÁSULA 10 – EMPREGADOS ACOMETIDOS DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

CLÁUSULA 11 – VALE OU TICKET ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 12 – CESTA BÁSICA

CLÁUSULA 21 – PLANO DE SAÚDE

CLÁSULA 23 – INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS

CLÁUSULA 24 – PRÊMIO DE ANIVERSÁRIO

CLÁUSULA 25 – FOLGA REMUNERADA

CLÁUSULA 28 – COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

CLÁUSULA 46 – ACORDO DE PRORROGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO

2 – CLÁUSULAS PREEXISTENTES

Na forma do § 2° do art. 114 da Constituição da República, ficam mantidas as seguintes cláusulas, previstas no instrumento normativo anterior (CCT 2011/2012 – fl. 115 e verso), observada a ordem apresentada

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

na petição inicial:

> **CLÁUSULA 5ª - QUINQUÊNIO:** Será concedido a todos os empregados o percentual de 5% (cinco por cento), a título de quinquênio, a cada período de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados na mesma empresa, retroativo à data da admissão do empregado, aplicável sobre o salário percebido, inclusive sobre o piso salarial.
>
> **CLÁUSULA 6ª - SEGURO DE VIDA:** As empresas deverão contratar seguro de vida para os seus empregados, sem ônus para os mesmos, com o valor mínimo de cobertura para Morte Qualquer Causa e/ ou Invalidez Permanente por Acidente, com valor de cobertura mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por empregado e Assistência Funeral gratuita.
>
> **CLAUSULÁ 7ª - PRÉ-APOSENTADORIA:** Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, nos 18 (dezoito) meses que antecederem a data em que se adquire o direito à aposentadoria voluntária, ressalvado motivo

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

disciplinar ou o não uso do direito.

CLAUSULA 8ª - PENALIDADES: Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho, revertendo seu valor em favor do empregado prejudicado ou atingido.

Parágrafo Único: A mesma multa, nas mesmas condições, será devida pelo não cumprimento das seguintes condições legais:

a) não instalação de assentos nos locais de trabalho para descanso durante a jornada;

b) não concessão de intervalos intrajornadas;

c) não entrega aos empregados dos extratos do FGTS fornecidos pelo banco depositário;

d) não cadastramento no PIS ou omissão do nome do empregado no RAIS;

e) não concessão do vale transporte.

CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas extraordinárias serão

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

remuneradas com o adicional de 65%.

CLÁUSULA 30 - MORA SALARIAL: As empresas pagarão ao empregado 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia mais correção monetária sobre o salário vencido, no caso de mora salarial.

CLÁUSULA 31 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, envelopes de pagamentos ou documento similar, contendo, além da identificação da Empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, inclusive os relativos a FGTS.

CLÁUSULA 32 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS: Admitidos empregados para a função de outro sem justa causa, é garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 33 - EMPREGADO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição, que não for meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, excetuando as vantagens pessoais, desde que haja ato

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

de designação específico e com prazo previamente determinado.

CLÁUSULA 34 – CHEQUES SEM FUNDO: Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques sem fundos, recebidos quando na função de caixa ou assemelhada, desde que cumpridas as normas regulamentares estabelecidas previamente por escrito.

CLÁUSULA 35 – QUEBRA DE CAIXA: Os empregadores remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou assemelhados com um prêmio mensal equivalente a 20% sobre o salário normativo da categoria a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

CLÁUSULA 36 – TRABALHO NOTURNO: Será de 30% (trinta por cento) o adicional correspondente à prestação de serviço noturno, assim considerado o prestado entre as 22 e às 5 horas.

CLÁUSULA 37 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Fica estabelecido o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20%

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

(vinte por cento) do salário normativo, devido exclusivamente aos empregados que trabalharem com materiais nocivos à saúde.

CLÁUSULA 38 - VALE-TRANSPORTE OU COMBUSTÍVEL: As empresas fornecerão, obrigatoriamente, vale-transporte aos seus empregados, assumindo integralmente o pagamento do mesmo.

Parágrafo Primeiro: poderá a empresa, mediante solicitação formal do empregado, fornecer, ao invés do vale-transporte, vale combustível no mesmo valor mensal que lhe seria devido em vale transporte, ficando a empresa, nesse caso, automaticamente isenta do fornecimento do vale transporte.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de o vale-transporte ser substituído pelo vale-combustível, conforme prevê o parágrafo primeiro, este não terá natureza salarial.

CLÁUSULA 39 - ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO: O empregador deverá anotar na carteira de trabalho dos seus empregados o salário fixo bem como a função efetivamente exercida.

Parágrafo Único: Fica proibida a

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

contratação e anotação na carteira de trabalho do empregado para função de "serviços gerais", por se tratar de atividade inexistente na categoria.

CLÁUSULA 40 - QUITAÇÃO DO INPC NAS RESCISÕES CONTRATUAIS: As empresas complementarão na rescisão contratual de seus empregados, com base no INPC acumulado a partir da última data-base e, na sua falta, pela aplicação do índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, os valores referentes às verbas rescisórias, compensados os reajustes de ordem legal e espontâneos.

CLÁUSULA 41 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA: No caso de despedida por justa causa, o empregador comunicará por escrito ao empregado o motivo das rescisão, sob pena de não poder alegar a falta em Juízo.

CLÁUSULA 42 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 43 – INCLUSÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE): As entidades acordantes, em cumprimento à legislação vigente e visando dar efetividade aos preceitos do art. 93 da Lei n. 8.213 e art. 36 do Decreto 3.298, farão a divulgação da importância de contratar os portadores de necessidades especiais.

CLÁUSULA 44 – CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: As empresas liberarão os seus empregados do trabalho, sem prejuízo dos seus salários, num total de 40 (quarenta) horas, durante o período desta Convenção Coletiva de Trabalho, para participação dos mesmos em cursos de formação profissional promovidos pela entidade profissional.

Parágrafo Único: Os Sindicatos convenentes comunicarão a empresa a participação de cada empregado, a carga horária e o conteúdo dos cursos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA 45 – ESTABILIDADE DA GESTANTE: Será garantida a estabilidade da gestante desde a concepção até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

CLÁUSULA 47 – INTERVALO PARA LANCHES: Serão concedidos 15 (quinze) minutos de intervalo para lanches, em cada período de trabalho, os quais serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado, independente de registro de ponto.

CLÁUSULA 48 – ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

CLÁUSULA 49 – ABONOS DE FALTAS AO TRABALHADOR (A): Será abonada falta do trabalhador no caso de acompanhamento de dependente com idade inferior a 18 (dezoito) anos ou inválido, à consulta médica, ou internação hospitalar, sendo que, em ambos os casos, deverá haver comprovação por meio de atestado médico.

CLÁUSULA 50 – INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS: O início das férias

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA 51 – FÉRIAS PROPORCIONAIS: O empregado que rescindir espontâneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviços terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) das respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 52 – FÉRIAS NA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA: A empresa indenizará as férias vencidas ou proporcionais do empregado sob auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho, decorridas até a data do benefício previdenciário, no período máximo de 6 (seis) meses após o início do referido benefício, bem como do empregado que estiver aposentado por invalidez que as requeira durante a vigência da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA 53 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: Serão fornecidos, gratuitamente, aos

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

trabalhadores, quando exigidos por lei ou pelos empregadores, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados, instrumentos de trabalho.

CLÁUSULA 54 – APLICAÇÃO DA NR-7: As empresas deverão providenciar a realização dos exames médicos de que trata a NR-7 e na forma da mesma, quando da admissão do empregado; do seu retorno ao trabalho em razão de ausência por período igual ou superior a trinta dias por motivo de doença ou acidente, ou parto; mudança de função e demissional; e, periodicamente, no período máximo de 1 (um) ano;

CLÁUSULA 55 – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Os dirigentes da entidade sindical profissional serão liberados para comparecimento em assembléias, congressos ou reuniões sindicais durante 20 (vinte) dias ao ano, sem prejuízo de suas remunerações. A liberação deverá ser comunicada à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

3 - CLÁUSULAS INSTITUÍDAS

Com as devidas adaptações aos textos

das tendências normativas aprovadas pela Resolução SDC n. 002/1999 e dos precedentes de dissídios coletivos apreciados por esta Seção Especializada, instituo as seguintes cláusulas - observada a ordem apresentada na petição inicial:

> **CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL:** os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-5-2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,88%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Justificativa: Tendência Normativa n. 1 da Resolução SDC n. 2/1999. O índice aplicado corresponde ao INPC (apurado pelo IBGE) acumulado nos doze meses anteriores à data-base.

> **CLÁUSULA 1ª - PISO SALARIAL:** Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da reivindicação 1 desta

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

decisão, observado o piso salarial regional (Lei Complementar n. 459, de 30 de setembro de 2009 e suas alterações posteriores).

Justificativa: Tendência Normativa n. 2 da Resolução SDC n. 2/1999.

CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE: A presente sentença normativa terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º-5-2012.

Justificativa: mantenho a data-base da categoria ante o protesto antipreclusivo, formulado pelo suscitante, e conforme autos Protest 0000406-46.2012.5.0000, anexado à contracapa destes autos.

CLÁUSULA 13 - GARANTIA GERAL DE EMPREGO: Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Justificativa: Reivindicação adaptada à Tendência Normativa n. 20 da Res. SDC n. 002/1999.

CLÁUSULA 16 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO: Será garantido o emprego do alistado, desde

a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Justificativa: Reivindicação adaptada à Tendência Normativa n. 8 da Res. SDC n. 002/1999.

4 – CLÁUSULAS NÃO INSTITUÍDAS

As cláusulas seguintes deixaram de ser instituídas, na forma da Resolução SDC nº 2/1999 – PRECEDENTES NEGATIVOS - e/ou por constituírem matéria de negociação direta entre as partes:

CLÁUSULA 14 – LANCHE GRATUITO: No caso de prestação de trabalho extraordinário superior a 1 (uma) hora, a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente, ao empregado, refeição normal ou lanche apropriado.

CLÁUSULA 15 – CURSOS E REUNIÕES: Os cursos e reuniões de trabalho, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora dela, mediante o pagamento de horas extraordinárias.

CLÁUSULA 17 – ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA: Fica assegurada a estabilidade de 90 (noventa) dias ao empregado que

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

retornar da previdência social sob gozo de auxílio doença.

CLÁUSULA 18 – AUSÊNCIA LEGAL: O empregado terá direito a 05 (cinco) dias consecutivos, garantido 03 (três) dias úteis, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, comprovadamente, viva sob a sua dependência.

CLÁUSULA 19 – JORNADA DE TRABALHO: A jornada de trabalho semanal dos profissionais da categoria será de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução dos salários.

CLÁUSULA 20 – AUXÍLIO-CRECHE: As empresas que não possuem creches próprias manterão convênios com estabelecimentos particulares nos termos da legislação em vigor, estabelecendo o prazo de atendimento para crianças de 0 (zero) a 7 (sete) anos de idade inclusive, ou portadores de necessidades especiais.

CLÁUSULA 22 – CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E COOPERATIVADA: Fica proibida a contratação de mão-de-obra indireta através de empresas terceirizadas e de cooperativas de

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

trabalho pelas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 26 – LICENÇA MATERNIDADE: A duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* da Constituição Federal será prorrogada por 60 (sessenta) dias, totalizando um período de 180 (cento e oitenta) dias de licença.

§ 1°- A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 2°- Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

CLÁUSULA 27 – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A MÃE TRABALHADORA: A empregada que se demitir no prazo de 90 (noventa) dias do retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento do aviso prévio.

CLÁUSULA 29 – REAJUSTE DO TICKET OU

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO: As empresas que concedem Ticket ou Vale Alimentação/Refeição reajustarão o valor do referido benefício no mês de maio de cada ano, pelo mesmo percentual de reajuste dos salários estabelecido em convenção coletiva ou dissídio coletivo da categoria.

Quanto à CLÁUSULA 56 (CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL), não é instituída por constituir violação à liberdade de associação e de sindicalização garantida no art. 8º da Constituição da República.

Custas judiciais pelo suscitado no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor dado a causa.

Pelo que,

ACORDAM os integrantes da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTA a preliminar de ausência de comum acordo em face do não esgotamento da via negocial, formulada na defesa pelo suscitado, face o requerimento de desistência formulado pelo suscitado na petição protocolizada sob o n. 031544.

Por igual votação, DESCONSIDERAR as cláusulas abaixo, ante o pedido formulado pelo suscitante na petição inicial e a concordância do sindicato suscitado:

CLÁUSULA 9º - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

CLÁSULA 10 - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

CLÁUSULA 11 - VALE OU TICKET ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 12 - CESTA BÁSICA

CLÁUSULA 21 - PLANO DE SAÚDE

CLÁSULA 23 - INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS

CLÁUSULA 24 - PRÊMIO DE ANIVERSÁRIO

CLÁUSULA 25 - FOLGA REMUNERADA

CLÁUSULA 28 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

CLÁUSULA 46 - ACORDO DE PRORROGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO

No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho, entre o suscitante e o suscitado:

CLÁUSULA 1ª - QUINQUÊNIO: Será concedido a todos os empregados o percentual de 5% (cinco por cento), a título de quinquênio, a cada período de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados na mesma empresa, retroativo à data da admissão do empregado, aplicável sobre o salário percebido, inclusive sobre o piso salarial.

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

CLÁUSULA 2ª - SEGURO DE VIDA: As empresas deverão contratar seguro de vida para os seus empregados, sem ônus para os mesmos, com o valor mínimo de cobertura para Morte Qualquer Causa e/ou Invalidez Permanente por Acidente, com valor de cobertura mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por empregado e Assistência Funeral gratuita.

CLÁUSULA 3ª - PRÉ-APOSENTADORIA: Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, nos 18 (dezoito) meses que antecederem a data em que se adquire o direito à aposentadoria voluntária, ressalvado motivo disciplinar ou o não uso do direito.

CLÁUSULA 4ª - PENALIDADES: Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho, revertendo seu valor em favor do empregado prejudicado ou atingido.

Parágrafo Único: A mesma multa, nas mesmas condições, será devida pelo não cumprimento das seguintes condições legais:

a) não instalação de assentos nos locais de trabalho para descanso durante a jornada;

b) não concessão de intervalos

intrajornadas;

c) não entrega aos empregados dos extratos do FGTS fornecidos pelo banco depositário;

d) não cadastramento no PIS ou omissão do nome do empregado no RAIS;

e) não concessão do vale transporte.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%, vencidos os Exmos. Desembargadores Gilmar Cavalieri, Relator e Lourdes Dreyer Revisora.

CLÁUSULA 6ª - MORA SALARIAL: As empresas pagarão ao empregado 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia mais correção monetária sobre o salário vencido, no caso de mora salarial.

CLÁUSULA 7ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, envelopes de pagamentos ou documento similar, contendo, além da identificação da Empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, inclusive os relativos ao FGTS.

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

CLÁUSULA 8ª - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS: Admitidos empregados para a função de outro sem justa causa, é garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 9ª - EMPREGADO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição, que não for meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, excetuando as vantagens pessoais, desde que haja ato de designação específico e com prazo previamente determinado.

CLÁUSULA 10 - CHEQUES SEM FUNDO: Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques sem fundos, recebidos quando na função de caixa ou assemelhada, desde que cumpridas as normas regulamentares estabelecidas previamente por escrito.

CLÁUSULA 11 - QUEBRA DE CAIXA: Os empregadores remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou assemelhados com um prêmio mensal equivalente a 20% sobre o salário normativo da categoria a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

CLÁUSULA 12 - TRABALHO NOTURNO: Será de 30% (trinta por cento) o adicional correspondente à prestação de serviço noturno, assim considerado o prestado entre as 22 e as 5 horas.

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Fica estabelecido o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do salário normativo, devido exclusivamente aos empregados que trabalharem com materiais nocivos à saúde.

CLÁUSULA 14 - VALE-TRANSPORTE OU COMBUSTÍVEL: As empresas fornecerão, obrigatoriamente, vale-transporte aos seus empregados, assumindo integralmente o pagamento do mesmo.

Parágrafo Primeiro: poderá a empresa, mediante solicitação formal do empregado, fornecer, ao invés do vale-transporte, vale combustível no mesmo valor mensal que lhe seria devido em vale transporte, ficando a empresa, nesse caso, automaticamente isenta do fornecimento do vale transporte.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de o vale-transporte ser substituído pelo vale-combustível, conforme prevê o parágrafo primeiro, este não terá natureza salarial.

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

CLÁUSULA 15 - ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO: O empregador deverá anotar na carteira de trabalho dos seus empregados o salário fixo bem como a função efetivamente exercida.

Parágrafo Único: Fica proibida a contratação e anotação na carteira de trabalho do empregado para função de "serviços gerais", por se tratar de atividade inexistente na categoria.

CLÁUSULA 16 - QUITAÇÃO DO INPC NAS RESCISÕES CONTRATUAIS: As empresas complementarão na rescisão contratual de seus empregados, com base no INPC acumulado a partir da última data-base e, na sua falta, pela aplicação do índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, os valores referentes às verbas rescisórias, compensados os reajustes de ordem legal e espontâneos.

CLÁUSULA 17 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA: No caso de despedida por justa causa, o empregador comunicará por escrito ao empregado o motivo das rescisão, sob pena de não poder alegar a falta em Juízo.

CLÁUSULA 18 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 19 - INCLUSÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE): As entidades acordantes, em cumprimento à legislação vigente e visando dar efetividade aos preceitos do art. 93 da Lei n. 8.213 e art. 36 do Decreto 3.298, farão a divulgação da importância de contratar os portadores de necessidades especiais.

CLÁUSULA 20 - CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: As empresas liberarão os seus empregados do trabalho, sem prejuízo dos seus salários, num total de 40 (quarenta) horas, durante o período desta Convenção Coletiva de Trabalho, para participação dos mesmos em cursos de formação profissional promovidos pela entidade profissional.

Parágrafo Único: Os Sindicatos convenentes comunicarão a empresa a participação de cada empregado, a carga horária e o conteúdo dos cursos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Será garantida a estabilidade da gestante desde a concepção até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

CLÁUSULA 22 - INTERVALO PARA LANCHES: Serão concedidos 15 (quinze) minutos de intervalo para lanches, em cada período de trabalho, os quais serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado, independente de registro de ponto.

CLÁUSULA 23 - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

CLÁUSULA 24 - ABONOS DE FALTAS AO TRABALHADOR(A): Será abonada falta do trabalhador no caso de acompanhamento de dependente com idade inferior a 18 (dezoito) anos ou inválido, à consulta médica, ou internação hospitalar, sendo que, em ambos os casos, deverá haver comprovação por meio de atestado médico.

Parágrafo único: O benefício será limitado ao total de quinze dias por ano.

CLÁUSULA 25 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS: O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

CLÁUSULA 26 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviços terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 27 - FÉRIAS NA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA: A empresa indenizará as férias vencidas ou proporcionais do empregado sob auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho, decorridas até a data do benefício previdenciário, no período máximo de 6 (seis) meses após o início do referido benefício, bem como do empregado que estiver aposentado por invalidez que as requeira durante a vigência da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA 28 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: Serão fornecidos, gratuitamente, aos trabalhadores, quando exigidos por lei ou pelos empregadores, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados, instrumentos de trabalho.

CLÁUSULA 29 - APLICAÇÃO DA NR-7: As empresas deverão providenciar a realização dos exames

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

médicos de que trata a NR-7 e na forma da mesma, quando da admissão do empregado; do seu retorno ao trabalho em razão de ausência por período igual ou superior a trinta dias por motivo de doença ou acidente, ou parto; mudança de função e demissional; e, periodicamente, no período máximo de 1 (um) ano.

CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Os dirigentes da entidade sindical profissional serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou reuniões sindicais durante 20 (vinte) dias ao ano, sem prejuízo de suas remunerações. A liberação deverá ser comunicada à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA 31 - CORREÇÃO SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1°-5-2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,88%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 32 - PISO SALARIAL: Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da reivindicação 31 desta decisão, observado o piso salarial regional (Lei Complementar n. 459, de 30 de setembro de 2009 e suas alterações posteriores).

CLÁUSULA 33 - VIGÊNCIA E DATA-BASE: A presente sentença normativa terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º-5-2012.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA GERAL DE EMPREGO: Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 35 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO: Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 36 - LANCHE GRATUITO: **No caso de prestação de trabalho extraordinário superior a uma hora, no exclusivo interesse patronal, a empresa obriga-se a fornecer lanche ao empregado, gratuitamente, vencido o**

Exmo. Desembargador do Trabalho Gilmar Cavalieri, Relator.

CLÁUSULA 37 - CURSOS E REUNIÕES: **Os cursos e reuniões de trabalho, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora dela, mediante o pagamento de horas extraordinárias, vencido o Exmo. Desembargador do Trabalho Gilmar Cavalieri, Relator.**

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-CRECHE: **Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado convênio com creches, sob pena de ter que ressarcir os valores pagos, mediante regular comprovação da despesa, limitado a 20% do piso salarial, por filho, vencido o Exmo. Desembargador do Trabalho Gilmar Cavalieri, Relator.**

CLÁUSULA 39 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A MÃE TRABALHADORA: **A empregada que se demitir no prazo de 90 (noventa) dias do retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento de aviso prévio, vencido o Exmo. Desembargador do Trabalho Gilmar Cavalieri, Relator.**

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA: Fica assegurada a estabilidade de 90(noventa) dias ao empregado que retornar da Previdência Social sob gozo do auxílio doença, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Gilmar Cavalieri, Relator, Lourdes Dreyer, Revisora e Alexandre Luiz Ramos.

CLÁUSULA 41 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E COOPERATIVADA: Fica proibida a contratação de mão-de-obra indireta através de empresas terceirizadoras e de cooperativas de trabalho pelas empresas abrangidas pela presente sentença normativa, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Gilmar Cavalieri, Relator, Lourdes Dreyer, Revisora e Alexandre Luiz Ramos.

CLÁUSULA 42 - REAJUSTE DO TICKET OU VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO: As empresas que concedem ticket ou vale alimentação/refeição, reajustarão o valor do referido benefício no mês de maio de cada ano, pelo mesmo percentual de reajuste dos salários estabelecido em convenção coletiva ou dissídio coletivo da categoria.

A seguir, resolveram os Exmos. Desembargadores do Trabalho da Seção Especializada 1, não instituir as postulações abaixo relacionadas pela sua

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

numeração original.

CLÁUSULA 18 - AUSÊNCIA LEGAL

CLÁUSULA 19 - JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 26 - LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA 56 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Custas judiciais pelo suscitado no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor dado a causa.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2012, sob a presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Águeda Maria L. Pereira, Jorge Luiz Volpato, Gilmar Cavalieri, Viviane Colucci, Lourdes Dreyer e do Juiz do Trabalho Convocado Alexandre Luiz Ramos. Presente a Exma. Dra. Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri, Procuradora do Trabalho.

GILMAR CAVALIERI
Relator

Documento assinado eletronicamente por GILMAR CAVALIERI, Desembargador Redator, em 05/11/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.